



PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº PEC/0001.0/2014

Lido no Expediente

02-Sessão de 20/02/14

A Comissão de:

- Justiça

Secretário

Acrescenta as alíneas a e b ao inciso IV do art. 132 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º O Art. 132 da Constituição do Estado de Santa Catarina, passa a tramitar com a seguinte redação:

"Art. 132

IV -

a) O Estado poderá firmar convênios com os Municípios, incumbindo estes de prestar informações e coligir dados, em especial os relacionados com o trânsito de mercadorias ou produtos, com vista a resguardar o efetivo ingresso de tributos estaduais nos quais tenham participação, assim como o Estado deverá informar os dados das operações com cartões de crédito às municipalidades, para fins de fiscalização e recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, como disposto no Art. 199 do Código Tributário Nacional.

b) A disponibilização das informações para os municípios ocorrerá mensalmente e de forma continuada, por meio eletrônico, contendo o rol de todas as operações com cartões de crédito e de débito ocorridas em seus respectivos territórios, no período do mês anterior. Deverá a relação explicitar, para cada administradora de cartões, os nomes dos vendedores de mercadorias e/ou de serviços e os valores de suas operações discriminadas."

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em



JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Deputados apresento o presente Projeto de Emenda Constitucional com escopo de possibilitar que os Municípios Catarinenses, através de convênio firmado com o Estado, possam aumentar suas receitas para fins do devido recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza. Ressalta-se e é importante ressaltar o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ de que o Município competente para realizar a cobrança do ISSQN é o do local da prestação dos serviços em que se deu a ocorrência do fato gerador do imposto. (REsp 1.117.121/SP, Primeira Seção, Min. Eliana Calmon, DJe de 29/10/2009, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC).

Entendimento este que tem sido reafirmado em outras decisões:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISSQN. ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COMPETÊNCIA PARA A COBRANÇA. LOCAL DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MATÉRIA DECIDIDA NO RESP 1.117.121/SP, SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITOS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA QUE NÃO SE VERIFICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Caso em que o Tribunal a quo entendeu que a competência para a cobrança do ISSQN é do local da prestação dos serviços e que mesmo sem previsão expressa da incidência de tal imposto sobre administração de cartão de crédito, no período compreendido entre julho de 1992 e janeiro de 1996, o serviço devia ser tributado com base na interpretação extensiva ao item 43 da Lista de Serviços do Decreto-Lei 406/68, que dispunha sobre incidência de ISSQN sobre "administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios".

2. A violação do art. 535 do CPC não se configura quando o Tribunal de origem, embora



sucintamente, pronuncia-se de forma clara e motivada sobre a questão posta nos autos.

3. Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que o Município competente para realizar a cobrança do ISSQN é o do local da prestação dos serviços em que se deu a ocorrência do fato gerador do imposto. (REsp 1.117.121/SP, Primeira Seção, Min. Eliana Calmon, DJe de 29/10/2009, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC).

4. A jurisprudência desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.234/PR, da relatoria da Min. Eliana Calmon, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao DL n. 406/68, para efeito de incidência de ISSQN, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres. Nesse contexto, o deslinde da presente controvérsia reside em saber, mediante interpretação do citado item da lista anexa, se a administração de serviços de cartão de crédito possui identidade com "administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios", a fim de fazer incidir ISSQN. 5. A doutrina especializada entende que a expressão "administração de cartão de crédito" designa a atividade que tem por cerne assegurar ou garantir crédito, dentro de limites previamente definidos, às pessoas que se associam às empresas do gênero, para aquisição de mercadorias ou serviços, mediante a simples apresentação de um cartão próprio, aos fornecedores desses bens, que a ela sejam filiados (RONCAGLIA, Marcelo Marques. Tributação no Sistema de Cartões de Crédito. São Paulo: Quartier Latin, 2004, p. 132). 6. Com efeito, consistindo a atividade desempenhada pela administradora de cartão de crédito em assumir perante o comerciante ou prestador de serviço o compromisso de honrar o pagamento dos produtos ou serviços



adquiridos por seu cliente, bem como em garantir crédito aos seus associados, mediante remuneração, não há que se falar em interpretação extensiva para enquadrá-la no conceito de administração de bens ou negócios de terceiros, afastando-se, assim, a incidência do ISSQN. Precedente: REsp 439.432/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 18/8/2006. 7. Recurso especial provido.

Dito isto, destaca-se que o direito que cada ente municipal de exigir o ISS sobre os valores dos serviços prestados na cobrança das contas de terceiros sediados em seu território (local da prestação) é matéria há muito já pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, desde o tempo da vigência do Decreto-Lei nº 406/68, não sendo demais destacar que a Lei Complementar nº 116/03 reafirmou a posição daquela Alta Corte especialmente do que prescreve os artigos 3º e 4º que informam ser o ISS devido no local do estabelecimento do prestador (administradora), o qual, para os fins da legislação de regência, não precisa ser legalizado, que é exatamente o que ocorre com as empresas de cartões e com as de arrendamento mercantil, que realizam praticamente todas as suas operações fora dos locais de suas sedes oficiais.

A partir da publicação e vigência da presente proposição, cada município poderá firmar convênio com a Fazenda para encaminhar, em especial os relacionados com o trânsito de mercadorias ou produtos, com vistas a resguardar o efetivo ingresso de tributos estaduais nos quais tenham participação, assim como o Estado deverá informar os dados das operações com cartões de crédito às municipalidades, para fins de fiscalização e recolhimento do ISS, conforme dispõe o art. 199 do Código Tributário Nacional.

Por sua vez o Estado do Rio Grande do Sul em observância e sintonia ao referido entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça e a citada legislação em vigor, mediante a aprovação da PEC 210/2011 incorporou ao texto da sua Carta Estadual a possibilidade dos Municípios, de igual forma, mediante convênio firmado com o Estado, aumentar suas receitas para fins recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Como bem ponderou a justificativa da referida proposição:

É de domínio público que, para tentar fugir do pagamento de alíquotas maiores (5%), as

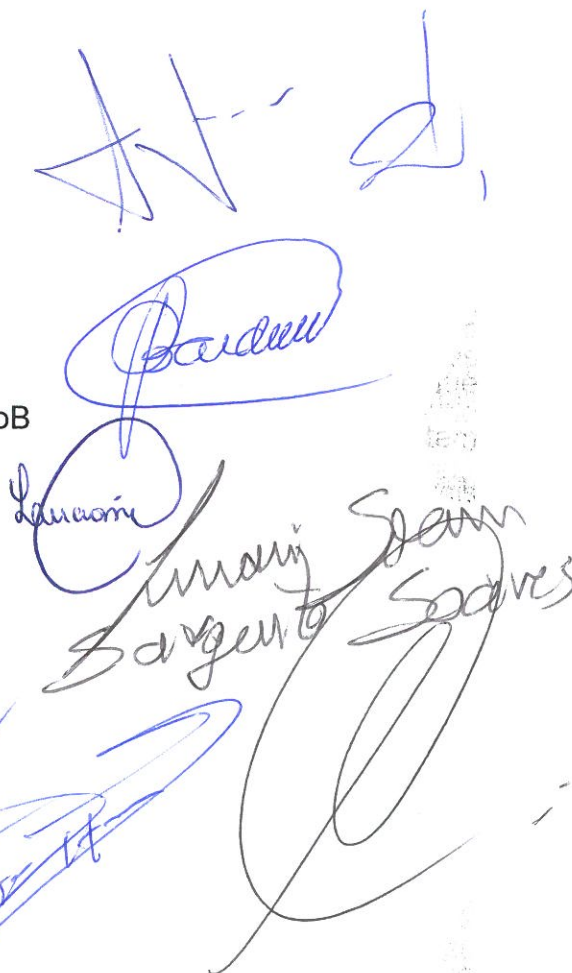


administradoras de cartões, com suas estruturas operacionais invariavelmente localizadas em São Paulo/SP, registram sedes virtuais (Exemplificando, Barueri/SP), apenas mantendo salas alugadas para justificar o endereço para a prestação do serviço em causa em outros municípios, onde nada pagam de ISS (o imposto é recolhido simbolicamente no eden sonegatório). **O expediente é condenável** porque tal simulação **objetiva a sonegação** e tecnicamente **ofende** o sistema jurídico, uma vez que afronta o **princípio da territorialidade das leis**, que não permite que norma local (estadual ou municipal) alcance fato gerador ocorrido fora dos lindes geográficos do sujeito ativo. (destacou-se)

Portanto a presente proposição além de **possibilitar** que os **municípios catarinenses** possam **incrementar** suas **receitas** ainda tem por escopo **evitar sonegação** do tributo devido aos entes municipais catarinenses, motivo pelo que aguardo dos meus nobres Pares pela sua rápida tramitação e aprovação.


ANGELA ALBINO

Deputada Estadual PCdoB


Sargento